



Lei Orgânica Municipal de Queimados

23 de outubro de 1993

Câmara Municipal de Queimados Estado do Rio de Janeiro

4ª edição, em 02 de janeiro de 2011

Consolidada até 16/10/2018.

Sumário

Preâmbulo

Título I

Dos Princípios e Direitos Fundamentais (arts. 1º a 4º)

Título II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa (arts. 5º a 11)

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa (art. 12º)

Seção II

Da Competência Comum (art. 13º)

Seção III

Da Competência Suplementar (art. 14º)

CAPÍTULO III

Das Vedações (art. 15º)

CAPÍTULO IV

Da Administração Pública

Seção I

Das Disposições Gerais (arts. 16º a 23º)

Seção II

Dos Servidores Públicos (arts. 24º a 31º)

Seção III

Dos Atos Municipais (arts. 32º a 36º)

Título III

Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal (arts. 37º e 38º)

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 39º a 41º)

Seção III

Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 42º a 45º)

Seção IV

Dos Vereadores (arts. 46º a 50º)

Seção V

Do Funcionamento da Câmara Municipal de Queimados (arts. 51º a 62º)

Seção VI

Do Processo Legislativo (arts. 63º a 75º)

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 76º e 77º)

Seção VIII

Do Plebiscito e Referendo Popular (arts. 78º e 79º)

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 80º a 88º)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito (arts. 89º a 91º)

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato (arts. 92º a 96º)

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts. 97º a 101º)

Seção V

Da Procuradoria Geral do Município (art. 102º)

Título IV

Dos Bens Municipais, das Obras e Serviços Públicos

CAPÍTULO I

Da Administração dos Bens Municipais (arts 103º a 106º)

CAPÍTULO II

Da Segurança dos Bens Patrimoniais (art. 107º)

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Públicos(arts. 108º a 112º)

Título V

Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e Do Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts. 113º e 114º)

CAPÍTULO II

Dos Tributos Municipais (arts. 115º a 122º)

CAPÍTULO III

Dos Orçamentos (arts. 123º a 127º)

Título VI

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Da Intervenção do Poder Público na Propriedade (arts. 128º a 135º)

CAPÍTULO II

Da Política Econômica (arts. 136º a 139º)

CAPÍTULO III

Da Política Urbana (arts. 140º a 154º)

CAPÍTULO IV

Da Política Agrária (arts. 155º a 158º)

CAPÍTULO V

Da Política de Seguridade Social (arts. 159º a 161º)

CAPÍTULO VI

Da Política de Saúde (arts. 162º a 169º)

CAPÍTULO VII

Da Política Educacional (arts. 170º a 179º)

CAPÍTULO VIII

Da Política Cultural (arts. 180º a 183º)

CAPÍTULO IX

Da Política de Desporto e de Lazer (arts. 184º a 187º)

CAPÍTULO X

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Idoso e da Pessoa com Deficiência (arts. 188º a 193º).

[\(Redação dada pela Emenda nº 34/13, de 07 de junho de 2013\)](#)

CAPÍTULO XI

Da Política de Meio Ambiente (arts. 194º e 195º)

CAPÍTULO XII

Da Política de Saneamento (arts. 196º a 198º)

CAPÍTULO XIII

Da Política de Habitação Popular (arts. 199º a 200º)

CAPÍTULO XIV

Da Política de Defesa do Consumidor (arts. 201º e 202º)

Título VII

~~Das Disposições Transitórias~~

Das Disposições Gerais (arts. 203º e 208º / 213º a 217º)

[\(Nova redação dada pela Emenda nº 029 de 01 de dezembro de 2004\)](#)

TRECHOS DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL CITADOS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo queimadense, constituídos em Poder Legislativo Organizante, reunidos na Câmara Municipal de Queimados, no pleno exercício das atribuições conferidas pelo Art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil ⁽¹⁾ e pelo Art. 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro ⁽²⁾, sob a proteção de Deus, votamos, aprovamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS.

TÍTULO I

Dos Princípios e Direitos Fundamentais

Art. 1º - O Município de Queimados, parte integrante da união indissolúvel da República Federativa do Brasil, tem como fundamentos:

- I. a autonomia;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

Parágrafo único - Todo o poder emana do povo, que o exerce, indiretamente, por meio de representantes eleitos, e, diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - A soberania popular será exercida nos termos da Lei:

- I. pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;
- II. pelo plebiscito;
- III. pelo referendo;
- IV. pela iniciativa popular no processo legislativo;
- V. pela participação nas decisões do Município;
- VI. pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento local;
- III. contribuir para o desenvolvimento regional e nacional;
- IV. erradicar a pobreza e a marginalização;
- V. reduzir as desigualdades sociais ~~na área urbana e na área rural;~~
(Supressão feita pela Emenda 08/03, de 27 de novembro de 2003.)
- VI. promover o bem de todos, zelando pela ausência de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica (Anexo I) e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais, ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou em que em seu território transite.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º - O Município de Queimados, com sede na cidade que lhe dá o nome, tem personalidade jurídica de direito público interno e é dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

Art. 6º - São Poderes de Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - As designações do Município, do Poder Executivo e do Poder Legislativo serão, respectivamente, as de Município de Queimados, Prefeitura Municipal de Queimados e Câmara Municipal de Queimados.

Art. 8º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, cabendo à Lei regulamentar os seus usos.

Art. 9º - O aniversário do Município é celebrado à 21 de dezembro, dia de sua criação.

Art. 10 - São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 11 - O Território do Município não poderá ser dividido em Distritos.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 12 - Compete ao Município:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III. planejar, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IV. dispor sobre:

- a) plano plurianual de governo, plano diretor e planos locais e setoriais de desenvolvimento municipal;
- b) lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública municipal;
- c) organização, administração e execução de serviços públicos municipais;
- d) instituição do quadro, planos de carreira e regime jurídico único dos Servidores Públicos Municipais;
- e) administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;
- f) concessão de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas e créditos tributários;
- g) concessão de incentivos às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, agropecuárias, artesanais, culturais, artísticas, de pesquisa científica e atividades congêneres;
- h) uso, parcelamento e ocupação do solo em território municipal, especialmente o de sua zona urbana;
- i) normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território municipal, observadas as diretrizes da legislação federal, garantida a reserva de áreas destinadas a zonas verdes, zonas de produção agropecuária e logradouros públicos;
- j) registro, guarda, captura e vacinação de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- k) depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à Legislação Municipal;
- l) criação e comercialização de animais em ambientes domiciliares;
- m) utilização dos bens públicos de uso comum.

V. organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais, entre outros, o de transporte coletivo;

VI. regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a) os serviços de carros de aluguel;
- b) os serviços funerários e os cemitérios;
- c) os serviços de iluminação pública;
- d) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- e) os serviços de limpeza pública, coleta domiciliar, remoção de resíduos sólidos e destinação final do lixo;
- f) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias e caminhos municipais;
- g) os serviços de transporte escolar por meio de qualquer veículo;
- h) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal.

VII. estabelecer, fixar e sinalizar:

- a) as vias urbanas e as estradas municipais;
- b) as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- c) os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;
- d) os locais de estacionamento público de taxi e demais veículos;
- e) os locais de carga e descarga de mercadorias, fixando a tonelagem máxima dos veículos que circulam nas vias municipais.

VIII. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, comércio eventual ou ambulante e outros, observada a Legislação pertinente;

IX. organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do Poder de Polícia Municipal;

X. conceder e ~~renovar~~ cancelar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, de comércio eventual ou ambulante e outros, bem como a licença para a realização de jogos, espetáculos, atividades culturais, e divertimentos públicos, observada a legislação pertinente;

(Redação dada pela Emenda nº 17/03, de 26 de novembro de 2003.)

XI. determinar, no exercício do Poder de Polícia Municipal, a lavratura de multas e o fechamento temporário ou definitivo, com a suspensão ou cancelamento da licença, do estabelecimento que descumprir a legislação vigente, prejudicando a saúde, a higiene, a segurança, o sossego público e os bons costumes;

XII. fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIII. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- a) programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino profissionalizante;
- b) programas de alimentação ao educando;
- c) programas de apoio às práticas desportivas, recreativas e culturais;
- d) programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação, saneamento básico, regularização, canalização e drenagem de águas pluviais, pavimentação, construção, ampliação, conservação e reforma dos prédios públicos municipais;
- e) serviços de atendimento à saúde da população;
- f) programas de proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico local.

XIV. estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e na ação governamental, estabelecendo programas de incentivo e projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, bem como cooperativas de produção e mutirões;

(Supressão feita pela Emenda nº 19/03, de 15 de outubro de 2003.)

XV. integrar e participar de entidades que congreguem outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XVI. realizar atividades de defesa civil e prevenção de acidentes naturais;

- XVII. exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- XVIII. proteger e apoiar, na forma da lei, as entidades reconhecidas legalmente como de Utilidade Pública, inclusive isentando-as de tributos municipais;
- XIX. estabelecer e impor penalidades por infração da Legislação Municipal;
- XX. legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades pela Administração Pública Municipal, observada a legislação pertinente;
- XXI. estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários e permissionários;
- XXII. exigir, na forma da lei, para execução de obras ou exercício de atividades potencialmente causadoras de degradação do Meio-Ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;
- XXIII. assegurar a expedição de certidões, quando requeridas, às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XXIV. instituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XXV. amparar de modo especial os idosos e os portadores de deficiências.

Parágrafo único - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflitem com a sua competência federal e estadual.

Seção II Da Competência Comum

Art. 13 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

- I. zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;
- II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III. proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII. estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 14 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO III Das Vedações

Art. 15 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I. estabelecer cultos religiosos ou manter igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV. subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;
- V. nomear para cargo público ou contratar para emprego, na administração pública, sem prévio concurso público de provas ou provas e títulos, salvo casos de cargo de provimento em comissão, demissíveis a qualquer tempo;
- VI. alienar áreas e bens imóveis do município, sem a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- VII. estabelecer diferença tributária entre bens ou serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII. utilizar tributos com o fim de confisco;
- IX. exigir ou aumentar tributo sem lei que o determine;
- X. criar tribunal, conselho ou órgão de contas municipais.

CAPÍTULO IV Da Administração Pública.

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 16 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, razoabilidade, da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e do controle judicial da Administração Pública, observando, no que couber, o disposto no capítulo VII do título III da Constituição Federal ^(Anexo II).

Art. 17 - Os planos de cargos e salários do Servidor Público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos Servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho para a respectiva função, oportunidade de crescimento funcional e acesso a cargos hierarquicamente superiores.

Art. 18 - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão ocupados, sempre que possível e em pelo menos 50% (cinquenta por cento) por servidores municipais de carreira técnica ou profissional.

Art. 19 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei, serviços de atendimento médico, odontológico, assistência social e ~~seguridade social~~ previdência social.

(Supressão feita pela Emenda nº 20/03, de 15 de outubro de 2003.)

Art. 20 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, fazendo cumprir o princípio da responsabilidade civil do Poder Público.

Art. 21 - Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abusos de poder imputáveis a qualquer agente público.

Art. 22 - A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão, que serão compostos por representantes de entidades comunitárias dos diversos segmentos da sociedade local e representantes de órgãos do Poder Público.

Parágrafo único - Esses órgãos poderão se constituir por temas ou por áreas circunscritas às Administrações Regionais que venham a ser criadas.

Art. 23 - O Poder Público, poderá criar Regiões Administrativas, com os propósitos de aproximar a Administração Pública dos munícipes e de descentralizar seus procedimentos administrativos.

Seção II Dos Servidores Públicos

Art. 24º - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

(Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

() XII - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98:*

"XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;"

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;)

§ 3º - O pagamento dos servidores será efetuado, no máximo, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente.

§ 4º - Será concedido ao servidor por triênio de ininterrupto exercício no serviço público municipal, um adicional de 5% (cinco por cento) do seu salário.

§ 5º - Será concedido ao servidor por quinquênio ininterrupto de exercício no Serviço Público Municipal, licença prêmio de três meses.

§ 6º - Fica assegurado o direito de creche aos filhos dos servidores públicos municipais.

§ 7º - A partir de 2014, o mês de janeiro será considerado data – base das revisões dos vencimentos, salários e proventos dos servidores da Administração Pública Municipal.

(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 035/13, de 14 de outubro de 2013)

Art. 25 - O servidor será aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos 60 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal bem como o do serviço militar obrigatório, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Aplica-se ao Servidor Público o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

("Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.")

"§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.")

§ 5º - Os Proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos Servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do Servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º - O Município providenciará para que os processos de pedido de aposentadoria sejam solucionados, definitivamente, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo.

§ 8º - Para efeito de aposentadoria, a licença prêmio não gozada pelo Servidor será contada como tempo de serviço em dobro.

Art. 26 - São estáveis, após ~~dois~~ três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
(Modificação feita pela Emenda nº 27/04, de 01 de dezembro de 2004.)

§ 1º - O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalida por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 27 - A lei assegurará ao Servidor Público Municipal o direito à livre associação sindical, observado, no que couber, o disposto no art. 8º da Constituição Federal.

*(Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.)

Parágrafo único – A contribuição regular a associação sindical será, obrigatoriamente, descontada em folha pelo órgão competente da Administração Pública Municipal, desde que regular e expressamente autorizado pelo servidor associado.

Art. 28 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 29 - Ao Servidor Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

("Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:"
I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.)

Art. 30 - O Servidor Municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função pública, quando agir com dolo ou culpa.

Art. 31 - O Servidor Municipal, quando requisitado para exercer cargo de provimento em comissão, poderá ser colocado à disposição, por período não superior a 2 anos, com ou sem ônus para o Poder cedente.

Seção III Dos Atos Municipais

Art. 32 - Os atos municipais subordinam-se às normas do art. 16 desta Lei Orgânica, tomando-se eficazes após sua publicação.

~~**Art. 33º**— A publicidade das leis e atos municipais far-se-á sempre em órgãos da imprensa local ou regional, escolhidos por procedimento licitatório.~~

Art. 33 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á através de Boletim Oficial do Município, do Diário Oficial do Estado, ou órgão da imprensa local ou regional, escolhido por procedimento licitatório.
(Redação dada pela Emenda nº 22/03, de 27 de novembro de 2003.)

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - A Prefeitura e a Câmara Municipal organizarão o registro e controle de seus atos e documentos de forma a preservá-los a integridade e possibilitar a consulta e extração de certidões, que lhes forem solicitadas, o que se fará no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, se outro não for estabelecido pela autoridade judiciária competente, quando se tratar de requisição judicial.

Art. 34 - Lei Municipal fixará prazo para o pronunciamento e despacho do Prefeito, do Presidente da Câmara e de outras autoridades, nos processos de sua competência.

Art. 35 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Art. 36 - A formalização dos atos municipais da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção das normas de funcionamento da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativos de Lei;
- c) criação, majoração ou extinção de gratificação, quando autorizada em Lei;
- d) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação, servidão administrativa ou tombamento;

- f) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, desde que autorizadas por Lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos de órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos das entidades autárquicas;
- i) fixação e alteração das tarifas dos serviços prestados pelo Município e aprovação das tarifas dos serviços concedidos ou permitidos;
- j) concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos e permissão do uso de Bens Municipais;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- l) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de Lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissão e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e respectiva dispensa;
- f) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- g) outros casos determinados em Lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 16 desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei;

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes deste artigo, ressalvadas as vedações legais.

Título III Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 37 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 38 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

~~§ 1º - O número de vereadores é fixado em 09 (nove), observadas as normas do art.29, IV, da Constituição Federal e do art. 343 e seu parágrafo único da Constituição Estadual.~~

~~§ 1º - O número de vereadores é fixado em 15 (quinze), observadas as normas do art.29, IV, da Constituição Federal e do art. 343 e seu parágrafo único da Constituição Estadual.~~

(Nova Redação dada pela Emenda nº 1/95, de 14 de dezembro de 1995.)

~~§ 1º - O número de vereadores é fixado em 11 (onze), observadas as normas do art.29, IV, da Constituição Federal e do art. 343 e seu parágrafo único da Constituição Estadual.~~

(Nova Redação dada pela Emenda nº 23/04, de 09 de junho de 2004.)

~~§1º - O número de Vereadores é Fixada em 13 (treze), observada as normas da Emenda Constitucional nº 58 de 23 de Setembro de 2009.~~

(Nova Redação dada pela Emenda nº 033/11, de 29 de junho de 2011.)

§ 1º - O número de Vereadores é fixado em 17 (dezessete), observada as normas da Emenda Constitucional nº 58/09, de 23 de Setembro de 2009.

(Nova Redação dada pela Emenda nº 040/15, de 16 de junho de 2015.)

(CF: Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;*
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;*
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;*

CE: Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva Lei Orgânica.)

§ 2º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I. a nacionalidade brasileira;

- II. o pleno exercício dos direitos políticos;
- III. o alistamento eleitoral;
- IV. o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V. a filiação partidária;
- VI. a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII. ser alfabetizado.

Seção II **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 39 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I. legislar sobre tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas, isenção e anistia fiscais, remissão de dívidas e suspensão da cobrança da dívida ativa;
- II. votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III. deliberar sobre operações de crédito, auxílios e subvenções;
- IV. autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;
- V. autorizar a permissão de uso de bens municipais;
- VI. atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- VII. legislar sobre normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento, loteamento e delimitação dos perímetros urbano e rural;
- VIII. votar o Plano Diretor e demais planos e programas de governo;
- IX. autorizar a alienação de bens públicos;
- X. autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI. autorizar a estipulação de convênio ou acordo, de qualquer natureza, oneroso ou não, com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XII. votar matérias referentes à organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- XIII. votar matérias referentes à criação e estruturação de secretarias e municipais demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XIV. autorizar a transferência da sede do governo municipal;
- XV. deliberar sobre criação e autorização de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado;
- XVI. legislar sobre a cooperação das associações no planejamento municipal.

Art. 40 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II. elaborar o seu Regimento Interno;
- III. organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV. criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos dos seus próprios serviços e fixar os respectivos vencimentos;
- V. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias;
- VII. exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de Poder Executivo;
- VIII. tomar e julgar anualmente as contas do Prefeito, até 60 (sessenta) dias após a apresentação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- IX. decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na legislação Federal aplicável e nesta Lei Orgânica; ⁽²⁾
- X. autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI. proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa seguinte;
- XII. autorizar a estipulação de convênio ou acordo, oneroso ou não, com outros municípios ou entidades públicas ou privadas, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;
- XIII. autorizar referendo e convocar Plebiscito;
- XIV. estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XV. convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e de sua competência, apazando dia e hora para o comparecimento, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada;
- ~~XVI. encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário Municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;~~
- XVI. encaminhar, através de qualquer vereador ou Comissão, pedidos escritos de informação sobre atos do Poder Executivo e de suas entidades de administração indireta, até o limite de doze requerimentos por ano e por requerente, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;
(Redação dada pela Emenda nº 24/04, de 01 de dezembro de 2004.)
- XVII. ouvir Secretário Municipal, quando, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, comparecer para expor assunto de relevância de sua Secretaria;
- XVIII. solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;
- XIX. deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XX. criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

- XXI. outorgar títulos ou conferir homenagens a pessoas e a entidades que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante o voto de dois terços de seus membros;
- XXII. solicitar a intervenção do Estado no Município, na forma do art. 353 da Constituição Estadual;

(* Art. 353 - Fica assegurado aos servidores públicos estatutários dos Municípios que não disponham de órgãos de previdência e assistência médico-hospitalar, o direito de filiarem-se aos correspondentes órgãos do Estado, na forma estabelecida em lei estadual.

Parágrafo único - Lei Complementar definirá os critérios para o cumprimento do disposto neste artigo.

- Regulamentado pela Lei Complementar nº 75/92
- LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 17 DE JULHO DE 1992

DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 350 (atual 353) DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estendido aos servidores públicos estatutários dos Municípios que não disponham de órgãos de previdência e assistência médico-hospitalar, o regime previdenciário, a assistência médica, os serviços suplementares de saúde e o serviço social dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, ouvido o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ, e o Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fixar normas, instruções e critérios para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1992

LEONEL BRIZOLA
Governador

- XXIII. fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XXIV. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;
- XXV. julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- ~~XXVI - fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observada a Constituição Federal;~~ ⁽³⁾
- XXVI. fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observada a Constituição Federal;
(Redação dada pela Emenda nº 037/14, de 03 de dezembro de 2014)
- XXVII. emendar esta Lei Orgânica, promulgar leis no caso de silêncio do Prefeito e expedir decretos legislativos e resoluções;
- XXVIII. apreciar os atos de desapropriação e encampação de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
- XXIX. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art. 41 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I. sua instalação e funcionamento;
- II. posse de seus membros;
- III. eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. reuniões e deliberações;
- V. comissões;
- VI. sessões;
- VII. todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Seção III Da Remuneração dos Agentes Políticos

~~Art. 42º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.~~

~~Art. 42º - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição.~~

Art.42 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados observando o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

~~§ 1º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e do Controlador Geral do Município serão fixados anualmente, através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o disposto no inciso V do Art. 29 da Constituição Federal e Parágrafo único do art. 347 da Constituição do Estado.~~

§ 1º - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e a remuneração do procurador Geral do Município e do Controlador Geral do Município serão fixados anualmente, através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 347 da Constituição do Estado.

(Redação dada pela Emenda nº 037/14, de 03 de dezembro de 2014.)

§ 2º - A lei de que trata o parágrafo anterior deste artigo deverá observar a revisão anual assegurada no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, limitando-se ao teto remuneratório do art. 43 desta Lei Orgânica.

§ 3º - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte observando o disposto no inciso VI do art. 29 e no inciso II do art.29-A, ambos da Constituição Federal, e no *caput* do art. 347 e art. 348 da Constituição.

(Redação dada pela Emenda nº 035/13, de 14 de outubro de 2013.)

~~Art. 43º – A remuneração mensal do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.~~

~~§ 1º – O subsídio do Prefeito não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) da remuneração global dos Deputados Estaduais.~~

~~§ 2º – A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seu subsídio.~~

~~§ 3º – A remuneração do Vice-Prefeito não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) do subsídio do Prefeito.~~

~~§ 4º – No exercício do cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito perceberá a verba de representação destinada ao Prefeito.~~

~~Art. 43º – O subsídio mensal do Prefeito não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) do subsídio percebido pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.~~

~~§ 1º – O subsídio mensal do Vice-Prefeito não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) do subsídio percebido pelo Prefeito.~~

~~§ 2º – O subsídio mensal dos Secretários Municipais não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) do subsídio percebido pelos Vereadores.~~

Art. 43 – O subsídio mensal do Prefeito, em espécie, está limitado à 90,25% do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, respeitadas as disposições nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal.

~~Parágrafo único – O subsídio mensal do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador Geral do Município e Controlador Geral do Município, não poderá ser superior ao teto de que trata o caput deste artigo.~~

~~(Redação dada pela Emenda nº 035/13, de 14 de outubro de 2013.)~~

Parágrafo único – O subsídio mensal do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e a remuneração mensal do Procurador Geral do Município e do Controlador Geral do Município, não poderão ser superiores ao teto de que trata o caput deste artigo.

(Redação dada pela Emenda nº 037/14, de 03 de dezembro de 2014.)

~~Art. 44º – A remuneração mensal dos Vereadores, dividida em partes iguais em subsídio e verba de representação, não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração global dos Deputados Estaduais.~~

Art. 44º – O subsídio mensal dos Vereadores será fixado de acordo com o que dispõe o art. 42 da LOM, observados os limites constitucionais.

(Redação dada pela Emenda nº 10/03, de 27 de novembro de 2003.)

~~§ 1º – Somente poderão ser remuneradas oito sessões extraordinárias por mês, correspondendo cada uma a 1/30 (um trinta avos) da remuneração.~~

§ 1º – Somente poderão ser remuneradas oito sessões extraordinárias por mês, correspondendo cada uma a 1/8 (um oitavo) da remuneração.

(Redação dada pela Emenda nº 30/05, de 27 de dezembro de 2005.)

§ 2º – É de exclusiva competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa de proposição que vise a fixação dos valores referidos no caput, bem como para corrigi-los.

~~§ 3º – A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da remuneração global dos vereadores.~~

§ 3º – O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será fixado no último ano de cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte não poderá ultrapassar a 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio percebido pelos Deputados Estaduais.

(Redação dada pela Emenda nº 10/03, de 27 de novembro de 2003.)

Art. 45 - Aos Agentes Políticos Municipais será concedida gratificação natalina equivalente ~~à remuneração~~ ao subsídio mensal.

(Modificação dada pela Emenda nº 10/03, de 27 de novembro de 2003.)

Seção IV Dos Vereadores

Art. 46 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

§ 2º - Até 10 (dez) dias após a posse, o Vereador fará declaração de seus bens, através de ofício protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, a qual deverá ser renovada no final do mandato.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, conforme o art. 158, IV, "d", 3 da Constituição Estadual.

OBS: Houve um equívoco na citação do artigo que, na verdade, é 161 e não 158:

Art. 161 - Compete ao Tribunal de Justiça:

IV - processar e julgar originariamente:

d) nos crimes comuns e de responsabilidade:

3 - os Prefeitos, os Vice-Prefeitos e os Vereadores;

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 5º - Os Vereadores terão acesso irrestrito a todas as repartições públicas municipais, nos horários normais de expediente, para fiscalizar seu funcionamento, podendo, inclusive, examinar no local livros e documentos relacionados aos registros das atividades ali desenvolvidas.

Art. 47 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, no âmbito de Administração Pública Direta e Indireta ou das empresas concessionárias e permissionárias, salvo mediante aprovação em concurso público, observando o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:"

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse."

- c) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, de que seja exonerável *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, "b", salvo os cargos de Secretário de Estado, Secretário Municipal, Diretor ou equivalente.

II- desde a posse:

- a) ser titular de outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exceder função remunerada;
- c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a aliena "a" do inciso I.

Art. 48 - Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível, com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por licença autorizada;
- IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VI. que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, com a percepção de vantagens ilícitas ou imorais, bem como o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador.

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e V a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II e V a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto nominal e maioria 2/3(dois terços) de seus membros mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

(Redação dada pela Emenda nº 036/13.)

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VI a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 49 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de doença;
- II. para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III. por gestação, por 120 (cento e vinte) dias, ou paternidade, pelo prazo da lei.

§ 1º - É vedado ao Vereador reassumir o seu mandato, antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no Cargo de Secretário de Estado, Secretário Municipal, Diretor de Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta ou equivalente, conforme o previsto no art. 47, I, "c", desta Lei Orgânica, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 3º - O Vereador, licenciado nos termos do inciso I, tem assegurada a sua remuneração integral.

§ 4º - O afastamento para desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou do interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração integral.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, assegurada a remuneração integral a que fizer jus.

Art. 50 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de:

- I. vacância do cargo;
- II. investidura nos cargos ou funções previstos e permitidos na alínea "c" do inciso I, do art. 47 desta Lei Orgânica;
- III. licença prevista no inciso II, do art. 49 desta Lei Orgânica;
- IV. licença por gestação;
- V. licença por motivo de doença de afastamento obrigatório por período igual ou superior a 06 (seis) meses.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - O quórum será calculado pelo número de Vereadores em efetivo exercício de seu mandato, nesse número não computados os Vereadores licenciados e não substituídos pelos suplentes.

Seção V Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 51 - A Câmara Municipal reunir-se - à, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão Legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas neste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos neste artigo, correspondendo à Sessão Legislativa Ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I. pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- II. pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 52 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, que exija quórum qualificado.

Art. 53 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Art. 54 - As Sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, ressalvado o disposto no art. 40, XIV, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Os dias e horários das Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal serão os estabelecidos no seu Regimento Interno.

§ 2º - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão da defesa da honra e da dignidade de terceiros.

§ 3º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 55 - As Sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 56 - A Câmara reunir-se-á em Sessões Preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º - A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do Mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples de votos, considerando-se os eleitos automaticamente empossados.~~

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sobre a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora por votação nominal e maioria simples de votos, considerando os eleitos automaticamente empossados.

(Redação dada pela Emenda nº 036/13)

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

~~§ 5º - A Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Queimados, para o segundo biênio, será realizada a partir do dia 1º de Setembro do segundo ano de cada legislatura, sendo os eleitos empossados no dia 1º de janeiro do ano seguinte.~~

~~§ 5º - A eleição da Mesa Diretora legal da Câmara Municipal, para o segundo biênio, far-se-á na primeira quinzena do mês de setembro, do segundo ano de cada legislatura, sendo os eleitos empossados no dia 1º de janeiro do ano seguinte.~~

(Redação dada pela Emenda nº 31/06, de 15 de agosto de 2006.)

§ 5º - A Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Queimados, para o segundo biênio, será realizada a partir do dia 1º de Setembro do segundo ano de cada legislatura, sendo os eleitos empossados no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

(Redação dada pela Emenda nº 32/08, de 09 de dezembro de 2008.)

Art. 57 - A Mesa Diretora se compõe de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentares, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 58 - À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

- I. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III. apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV. promulgar as emendas à Lei Orgânica;
- V. representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI. contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 59 - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

- I. representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V. promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI. fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII. autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX. solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X. encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
- XI. devolver à Fazenda Municipal, no último dia do exercício financeiro, o saldo do numerário que lhe tenha sido liberado para execução do orçamento da Câmara;
- XII. requisitar numerário destinado às despesas da Câmara.

Art. 60 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. apresentar parecer sobre as matérias que lhes forem submetidas, na área de sua competência e nos prazos regimentais;
- II. realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil;
- III. convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar, pessoalmente, informação sobre assuntos inerentes as suas atribuições, apazando dia e hora para o comparecimento, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada;

- IV. receber petições, reclamações e, queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º - As comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário, se destinam ao estudo de assuntos específicos ou à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

§ 4º - As comissões parlamentares do inquérito, de caráter temporário, com poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

~~Art. 61º - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, de caráter político e fiscalizador, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara, funcionando nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:~~

Art. 61 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os membros em votação nominal, uma comissão representativa, de caráter político e fiscalizador, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara, funcionando nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

- I. reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente da Comissão Representativa;
- II. zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III. zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais.

§ 1º - A Comissão Representativa será constituída por número ímpar de Vereadores.

§ 2º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ele realizados, quando do reinício do período de funcionamento, ordinário da Câmara.

§ 3º - A Comissão Representativa não pode substituir a Mesa Diretora, nem interferir no exercício das atribuições específicas desta.

Art. 62 - A maioria, a minoria, as representações partidárias mesmo com apenas um membro, e os Blocos Parlamentares terão líder e, quando for o caso, vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, Blocos Parlamentares ou Partidos Políticos, nas 24h (vinte e quatro horas) que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa Diretora dessa designação.

§ 3º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes invocarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

§ 4º - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Seção VI Do Processo Legislativo

Art. 63 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. leis delegadas;
- V. resoluções;
- VI. decretos legislativos.

Art. 64 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos Municípios, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% 1% (um cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(Compatibilização com a nova redação dada ao artigo 70 pela Emenda nº 18/03, de 29 de outubro de 2003.)

Art. 66 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Código Tributário do Município,
- II. Código de Obras;
- III. Código de Posturas;
- IV. Lei que institui o Plano Diretor do Município;
- V. Lei que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município.

Art. 67 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas ou aumento de sua remuneração;
- II. servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;
- IV. matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesa, ressalvado o inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 68 - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretoria da Câmara as leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação total ou parcial das consignações orçamentárias, da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos internos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, funções e empregos e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesa, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 69 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 4º - Será admitida "urgência especial", em matéria cuja não aprovação imediata implique grave prejuízo para o Município, abolindo-se os prazos regimentais:

- I. suspenderá a "urgência especial" requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores solicitando esclarecimento sobre a matéria;
- II. os esclarecimentos referidos serão prestados em Plenário por servidor designado pelo Prefeito, na própria reunião ou impreterivelmente na reunião que se, seguir àquela do pedido de "urgência especial" de acordo com o art. 40, inciso XV, desta Lei Orgânica.

~~**Art. 70º** - A iniciativa popular de projetos de lei de interesses específico do Município, de seus bairros ou localidades, dependerá da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.~~

~~§ 1º - Os projetos de lei serão apresentados à Câmara Municipal firmados pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada um desses.~~

~~§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam o interesse dos proponentes.~~

~~§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei Orgânica, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes, ocasião em que será adequado à técnica legislativa.~~

Art. 70º - A iniciativa popular de projetos de lei de interesses específico do Município dependerá da manifestação de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município, distribuído por pelo menos 10 (dez) bairros, com não menos de 5% (cinco por cento) do total de assinaturas de cada um deles, ou da manifestação de qualquer associação civil sem fins lucrativos, legalmente estabelecida na jurisdição do Município.

§ 1º - No caso de iniciativa popular direta, os Projetos de Lei serão apresentados à Câmara Municipal firmados pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada um dos signatários.

§ 2º - No caso de iniciativa popular institucional, os projetos deverão ser firmados pela Diretoria da Entidade, acompanhados da Ata que a elegeru, bem como da Ata circunstanciada da Assembléia Geral que discutiu e aprovou os projetos propostos, ambas devidamente registradas em cartório.

§ 3º - Os Projetos de Iniciativa Popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam o interesse dos proponentes.

§ 4º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade, previstas nesta Lei Orgânica, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes, ocasião em que será adequado à técnica legislativa.

(Redação dada pela Emenda nº 18/03, de 29 de outubro de 2003.)

Art. 71 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

~~§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

(Redação dada pela Emenda nº 036/13.)

§ 5º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Rejeitado o veto, serão projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º - Não sendo promulgada a lei no prazo de 48h (quarenta e oito horas) pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 6º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 72 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 73 - Os projetos de Resolução tratam de matérias de interesse interno da Câmara, que não sejam objetos de lei nem se compreendam nos limites dos atos administrativos e os projetos de Decreto Legislativo, preparados pela Mesa Diretora, dispõem sobre assuntos de competência privativa da Câmara Municipal e de efeitos externos.

Parágrafo único - Nos casos de projetos de Resolução e de projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final, definindo a norma jurídica, que será promulgada nos prazos do parágrafo 7º, do art. 71 desta Lei Orgânica, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 74 - O processo legislativo das resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 75 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Seção VII **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 76 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, a disposição de qualquer munícipe, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 6º - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

~~Art. 77º - A Câmara Municipal, exercerá controle efetivo sobre as licitações realizadas pelo Município, solicitando administrativamente o envio de cópias das Atas de abertura e de julgamento do procedimento licitatório após a assinatura do contrato, sempre que julgar necessário, durante a vigência do contrato.~~

Art. 77 - A Câmara Municipal, exercerá controle efetivo sobre as licitações realizadas pelo Município, devendo o Poder Executivo enviar-lhe cópia capa a capa de todos os processos licitatórios imediatamente após a conclusão da licitação.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 26 de novembro de 2003.)

Seção VIII Do Plebiscito e Referendo Popular

Art. 78 - O Plebiscito é a manifestação do eleitorado sobre fatos municipais relevantes e de interesse público, considerando-se válida e definitiva a decisão que obtenha a maioria absoluta dos votos, havendo votado, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município.

§ 1º - O Plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo aprovado por maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, provocado por proposição fundamentada de iniciativa:

- I. do Prefeito Municipal;
- II. de qualquer Vereador;
- III. de 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, mediante requerimento dirigido à Presidência da Câmara Municipal.

§ 2º - Observada a legislação em vigor, o eleitorado municipal manifestar-se-á em Plebiscito sobre:

- I. situação ou fato, devidamente comprovado, que contrarie os objetivos fundamentais constantes do art. 3º desta Lei Orgânica ou quando trouxer conseqüências prejudiciais ao interesse público e ao bem-estar da população;
- II. fato relevante que ameace a proteção e a conservação do patrimônio histórico-cultural do Município;
- III. fato relevante que coloque em risco ou ameace o equilíbrio do Meio-Ambiente municipal.

3º - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

§ 4º - Cada consulta plebiscitária admitirá até quatro proposições, sendo vedada a sua realização nos seis meses que antecederem eleição nacional, do Estado ou do Município.

§ 5º - A proposição que já tenha sido objeto de Plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo mínimo de quatro anos.

§ 6º - O resultado do Plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, obrigará o Poder Público a cumpri-lo.

§ 7º - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias, que se farão com a solicitação de concurso da Justiça Eleitoral.

Art. 79 - O Referendo Popular, dito legislativo, autorizado pela Câmara Municipal, é a forma de manifestação popular pela qual os eleitores aprovam ou rejeitam uma lei ou um ato administrativo, contrapondo-se a medida tomada por seus representantes.

Parágrafo único - Aplica-se ao Referendo Popular o constante dos parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 78 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 80 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, por Diretores ou equivalentes, da Administração direta ou indireta com atribuições assemelhadas.

Art. 81 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

(Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

(*) *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/97:*
"II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;"

Parágrafo Único - As condições de elegibilidade e os casos de inelegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito são os dispostos em Lei Federal.

Art. 82 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia e dos princípios da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - No prazo de 10 (dez) dias a contar da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, que constará dos arquivos da Prefeitura, a qual deverá ser renovada ao final do mandato.

§ 2º - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior.

Art. 83 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 84 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, em assumir o cargo de Prefeito, importará em renúncia a sua função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para a Presidência da Câmara, o qual deverá assumir a chefia do Poder Executivo.

Art. 85 - Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 03 (três) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

~~**Art. 86º** - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.~~

~~**Art. 86º** - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.~~

(Redação dada pela Emenda nº 05/00, de 15 de dezembro de 2000.)

Art. 86 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição, podendo ser reeleito para um único período subsequente (*Emenda Constitucional nº 16 de 4 de junho de 1997*).

(Redação dada pela Emenda nº 06/03, de 27 de novembro de 2003.)

Art. 87 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo e ou do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I. impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. por gestação, por 120 (cento e vinte) dias, ou paternidade, pelo prazo da lei.

Art. 88 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do art. 43 e dos seus parágrafos, desta Lei Orgânica.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 89 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I. iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II. representar o Município em juízo, através de procuradores habilitados, e fora dele;
- III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV. vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- V. nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores ou equivalentes, órgãos a Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas;
- VI. decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilização pública ou por interesse social;
- VII. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII. permitir ou autorizar o uso de Bens municipais por terceiros;

- IX. prover e extinguir os cargos públicos na forma da lei, e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X. enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta e o plano plurianual do Município, no prazo previsto em lei federal;
- XI. encaminhar anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura do ano legislativo, a prestação de contas, bem como os balancetes do exercício findo;
- XII. fazer publicar os atos oficiais, na forma da lei;
- XIII. prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitadas, na forma regimental;
- XIV. prover os serviços e obras da administração pública;
- XV. superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;
- XVI. colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVII. aplicar multas previstas em leis ou contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que forem dirigidas, em matéria de sua competência;
- XIX. conceder ou permitir a execução de serviços públicos por terceiros, observadas as disposições legais;
- XX. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;
- XXI. convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em casos de urgências ou interesse público relevante;
- XXII. aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, condomínio, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII. organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXIV. contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXV. providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;
- XXVI. organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII. desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII. conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara Municipal;
- XXIX. providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXX. estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXI. solicitar o auxílio das autoridades policiais para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXII. solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXIII. adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;
- XXXIV. publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada **bimestre** quadrimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
(Atualização feita pela Emenda nº 26/04, de 01 de dezembro de 2004.)
- XXXV. estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo a projetos previstos no art. 12, inciso XIV desta Lei Orgânica;
- XXXVI. dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- XXXVII. conceder audiências públicas;
- XXXVIII. remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XXXIX. decretar estado de calamidade pública;
- XL. celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XLI. apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XLII. Oficiar à Câmara Municipal, manifestando-se sobre as indicações legislativas a ele encaminhadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento destas.
(Inciso acrescentado pela Emenda nº 04/99, de 24 de junho de 1999)

Art. 90 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, suas atribuições de natureza administrativa.

Parágrafo único - O Prefeito poderá, a qualquer momento, segundo critério discricionário seu, avocar a si a competência delegada.

Art. 90-A - A atribuição de ordenador de despesas das respectivas contas de gestão poderá ser delegada aos Secretários Municipais, Dirigentes de Autarquias e Fundações Municipais.

(Incluído pela Emenda nº 041/18, de 11 de abril de 2018)

Art. 91 - É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária, salvo autorização legislativa.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados, de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Seção III Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 92 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal.

("Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:"

*-----
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
-----*

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.)

§ 1º - Aplicam-se ao Prefeito as disposições do art. 47 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo implicará a perda do mandato.

Art. 93 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra:

- I. a existência da União, do Estado e do Município;
- II. o livre exercício do Poder Legislativo;
- III. o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV. a probidade na administração;
- V. a lei orçamentária;
- VI. o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VII. esta Lei Orgânica.

Parágrafo único - As normas de processo e julgamento para esses e outros crimes, de responsabilidade, serão as estabelecidas em Lei Federal.

Art. 94 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado e por infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa constituir infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar os fatos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, admitir a acusação, determinar-se-á o envio do apurado à Procuradoria Geral Justiça do Estado para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando-se as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estadual, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

Art. 95 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I. nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, se recebida denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado.
- II. nas infrações político-administrativas, recebida a denúncia pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará a suspensão do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 96 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro prazo de 10 (dez) dias;
- III. tiver perdido o mandato por infringência às normas dos artigos 87 e 92 desta Lei Orgânica;
- IV. perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 97 - São auxiliares diretos do Prefeito

- I. os Secretários Municipais e cargos equivalentes;
- II. os Diretores de Órgãos da Administração Pública Direta e cargos equivalente.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão por parte do Prefeito.

Art. 98 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 99 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores e cargos equivalentes:

- I- subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

- I. expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- II. apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;
- III. comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados por esta, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos, departamentais ou autárquicos serão referendados pelo Secretário, Diretor ou funcionário de cargo equivalente.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos de Lei Federal.

§ 3º - Os Secretários, Diretores ou funcionários de cargos equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 100 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Regiões Administrativas.

§ 1º - Aos Administradores Regionais, como delegados do Poder Executivo, compete:

- I. cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;
- II. atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;
- III. indicar ao Prefeito as providências necessárias à Região Administrativa;
- IV. fiscalizar os serviços que lhe são afetos;
- V. prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas;
- VI. prestar as informações que lhes forem, solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

§ 2º - O Administrador Regional, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 101 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

Seção V Da Procuradoria Geral do Município

Art. 102 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que, representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de Lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento, do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa, de natureza tributária.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por Lei própria.

§ 2º - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

Título IV Dos Bens Municipais, das Obras e Serviços Públicos

CAPÍTULO I Da Administração dos Bens Municipais

Art. 103 - Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º - A alienação dos bens imóveis do Município se fará de conformidade com a legislação pertinente, mediante procedimento licitatório, cabendo à Câmara Municipal a sua autorização.

§ 2º - A alienação dos bens móveis do Município dependerá apenas de procedimento licitatório.

§ 3º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização da Câmara Municipal.

§ 4º - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, órgãos da administração indireta ou para empresas concessionárias ou permissionárias, desde que atendido o interesse público.

Art. 104 - O uso de Bens Municipais, por terceiros, será feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme exigir o interesse público.

§ 1º - A concessão administrativa dos Bens Municipais de uso especial e dominicais dependerá de lei e de procedimento licitatório e far-se-á mediante contrato por prazo determinado.

§ 2º - A permissão será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, mediante procedimento licitatório e por decreto.

§ 3º - A autorização será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

§ 4º - É vedada a concessão de uso de bem imóvel do Município à empresa privada com fins lucrativos, quando o bem possuir destinação social e específica.

Art. 105 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização da Câmara Municipal e devido procedimento licitatório.

Art. 106 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos Bens Patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal ateste que mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

CAPÍTULO II **Da Segurança dos Bens Municipais**

Art. 107 - O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei.

§ 1º - A Lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base nos princípios de hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á após concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - Mediante convênio, celebrado com o Estado, através das Secretarias de Polícia civil e militar, a Guarda Municipal poderá receber instruções, orientações e treinamentos de modo a realizar um melhor desempenho de suas atividades.

CAPÍTULO III **Das Obras e Serviços Públicos**

Art. 108 - É de responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de procedimento licitatório.

Art. 109 - Nenhuma obra pública do Município, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I. o respectivo projeto;
- II. o orçamento do seu custo;
- III. a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V. os prazos para seu início e término;
- VI. a relação das empresas habilitadas, nunca em número inferior a 03 (três) e os respectivos preços apresentados.

Parágrafo único - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante procedimento licitatório.

Art. 110 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 111 - Nos contratos de concessão ou nos atos de permissão de serviço, públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I. os direitos dos usuários;
- II. as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III. as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV. as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, assim que estipulada em contrato anterior;
- V. a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiado pela existência dos serviços;
- VI. as condições de prorrogação, gratuidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórias para o atendimento dos usuários.

Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e através de consórcio com outros Municípios.

Título V **Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 113 - Constituem recursos financeiros do Município:

- I. o produto da arrecadação tributária própria;
- II. o produto da arrecadação tributária originária da União e do Estado que lhe é atribuído por força da Constituição Federal e da Constituição Estadual;
- III. as multas decorrentes do exercício do Poder de Polícia;
- IV. as doações e legados, com ou sem encargos, aceitos pelo Município;
- V. as rendas provenientes de seus serviços, concessões, permissões e cessões sobre seus Bens;
- VI. o produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;
- VII. outros ingressos definidos em Lei e eventuais.

Art. 114 - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por Lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as alterações verificadas no Patrimônio Municipal, decorrentes da execução do orçamento.

CAPÍTULO II Dos Tributos Municipais

Art. 115 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 116 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I. imposto sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
 - d) serviços de qualquer natureza definidos em Lei.
- II. taxas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º **Parágrafo Único** - No que se refere à propriedade urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada, o Município deverá cumprir o que dispõe o parágrafo 4º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Não serão taxados pelo Poder Público Municipal, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto, letreiros de qualquer tipo ou material contendo identificação e/ou indicação de ramo/atividade ou de produtos/serviços em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços, afixados em suas respectivas sedes interna ou externamente.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 13/03, de 27 de novembro de 2003.)

Art. 117 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I. cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II. lançamento dos tributos;
- III. fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV. inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 118 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 119 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, através da **UFIQ – Unidade Fiscal do Município de Queimados** UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

(Modificação feita pela Emenda nº 25/04, de 01 de dezembro de 2004.)

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada uma comissão da qual participarão além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo de tributos municipais obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados sua disposição.

Art. 120 - A concessão de remissão e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer no caso de calamidade pública ou de comprovada pobreza extrema do contribuinte.

Art. 121 - As empresas, quando instalarem no Município filiais, escritórios ou agências, ficam obrigadas a emitirem notas fiscais pelo local de venda do bem ou da prestação de serviço.

Parágrafo único - A desobediência ao disposto no *caput* deste artigo implicar a cassação da licença de funcionamento.

Art. 122 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

CAPÍTULO III Dos Orçamentos

Art. 123 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual;
- II. diretrizes orçamentárias;
- III. orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual de investimentos, estabelecerá as diretrizes, objetivos e as metas para a administração, **prevendo** prevendo as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

(Correção feita pela Emenda nº 12/03, de 27 de novembro de 2003.)

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;
- II. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta;
- III. o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º - O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - Os orçamentos, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre as suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais dentro do Município.

§ 6º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se da proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 7º - O Poder Executivo providenciará a publicação, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada **bimestre** quadrimestre, de relatório resumido da execução orçamentária.

(Modificação feita pela Emenda nº 26/04, de 01 de dezembro de 2004.)

Art. 124 - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, à qual caberá:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II. examinar e emitir parecer sobre os Planos e Programas Municipais de investimentos, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida.
- III. sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda, ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes somente poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - Será facultado ao Prefeito propor alteração nos projetos de Lei de que trata este artigo, enquanto a Comissão Permanente da Câmara responsável pelo tema não emitir seu parecer.

§ 6º - Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal.

(LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 -Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.)

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Na apreciação e votação do Orçamento Anual o Poder Executivo porá à disposição do Poder Legislativo todas as informações sobre a situação do endividamento do Município, detalhadas para cada empréstimo existente e acompanhadas das agregações e consolidações pertinentes.

Art. 124-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 10% (dez por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

- I. até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II. até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III. até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e
- IV. se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

- I. demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;
- II. A execução orçamentária e financeira das emendas seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em lei orçamentária anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas;
- III. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas independentemente de autoria.

§ 4º - Os recursos consignados na reserva parlamentar serão destinados obrigatoriamente, em ações sociais em andamentos, obras, saúde, educação e cultura.

§ 5º - A reserva parlamentar que trata o *caput* deste artigo terá como valor referencial aquele fixado no projeto de lei orçamentária anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no anexo das emendas parlamentares da LOA do mesmo exercício.

§ 6º - O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o *caput* deste artigo, que se verifiquem no final de cada exercício.

§ 7º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

(Artigo acrescentado pela Emenda nº 038/15)

Art. 125 - São vedados:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;
- IV. a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual;
- V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. o início de investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;
- IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X. a utilização, sem autorização legislativa, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 126 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 127º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação aplicável.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Título VI Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I Da Intervenção do Poder Público na Propriedade

Art. 128 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 129 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 130 - É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações Federal e Estadual pertinentes.

§ 2º - Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta Lei Orgânica.

Art. 131 - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo único - A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 132 - O proprietário do bem será indenizado, se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

Art. 133 - É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço de caráter permanente.

Parágrafo único - A Lei poderá legitimar entidades da Administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 134 - O proprietário de imóvel serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

Art. 135 - A Lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo único - As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de autoexecutoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.

CAPÍTULO II **Da Política Econômica**

Art. 136 - O Município, nos limites de sua competência, com observância dos princípios inseridos na Constituição Federal, deverá:

- I. promover o desenvolvimento das atividades indústrias, comerciais e agropecuárias;
- II. defender a economia pública e particular de toda exploração de caráter parasitário e não compatível com os interesses superiores da vida humana;
- III. assegurar e desenvolver a função social da propriedade e do capital;
- IV. promover o amparo à produção e velar pela adoção de condições de trabalho compatíveis com a proteção social do trabalhador e com os interesses econômicos da coletividade;
- V. dispensar especial proteção ao trabalho, reconhecido como principal fator de produção de riqueza;
- VI. reprimir quaisquer formas de abuso econômico.

Art. 137 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I. estimular a livre iniciativa;
- II. privilegiar a geração de emprego;
- III. utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV. racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V. proteger o meio-ambiente;
- VI. proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores em geral;
- VII. dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal, mercantil e agropecuária, às microempresas e pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII. estimular o associativismo, o cooperativismo e às microempresas;
- IX. eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X. desenvolver ação direta ou reivindicativa junto à outras esferas de Governo, de modo a que se assegurem:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo e de mercado.

Art. 138 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades, econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 139 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, a ser definido em legislação municipal.

§ 1º - As microempresas serão garantidas:

- I. dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- II. autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais ou cupom, de máquina registradora, na forma definida, por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

§ 2º - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

§ 3º - O Município, em caráter precário e por prazo limitado, permitirá às microempresas estabelecerem-se na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

CAPÍTULO III **Da Política Urbana**

Art. 140 - A política urbana do Município tem como objetivos básicos:

- I. garantir acesso à moradia, ao transporte público, ao saneamento básico, à energia elétrica, à iluminação pública, à saúde, ao lazer, à educação, à cultura, à segurança, à coleta de lixo, ao abastecimento de água e manutenção das vias de circulação;
- II. preservar o patrimônio ambiental e cultural;
- III. promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, através de um Plano Diretor, que estabeleça parâmetros urbanísticos básicos;
- IV. promover o desenvolvimento urbano, através de normas compatíveis com as estaduais e federais, preservando sempre os interesses do Município;
- V. delimitar zonas industriais e nelas estimular a instalação de empresas;
- VI. exercer seu poder de polícia urbanística, especialmente quanto ao controle de loteamento, licenciamento e fiscalização de obras em geral.

Art. 141 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento, que será conduzido pelo Município abrangendo a totalidade de seu território e contendo as seguintes diretrizes:

- I. conservar os bens e valores históricos, culturais, paisagísticos, arquitetônicos, arqueológicos e turísticos;
- II. considerar todos os setores da estrutura urbana, no seu aspecto físico e funcional, correlacionando-os com as áreas rurais e áreas aderentes verdes;
- III. urbanizar áreas habitadas não urbanizadas a fim de que sejam alcançados os objetivos da função social da cidade;
- IV. adequar o direito de construir às normas urbanísticas e aos interesses sociais;
- V. garantir mecanismos que efetivem a participação de entidades comunitárias no processo de planejamento e desenvolvimento urbano.

§ 2º - É atribuição exclusiva do Município a elaboração do Plano Diretor e sua posterior implementação.

§ 3º - É garantida a participação popular através de entidades representativas nas fases de elaboração e implementação do Plano Diretor.

Art. 142 - O Plano Diretor só poderá ser revisto a cada 05 (cinco) anos.

Art. 143 - O Plano Diretor será complementado pela Lei de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo, pelo Código de Posturas e pelo Código de Obras.

Art. 144 - O exercício do direito de propriedade atenderá a função social quando condicionado às funções sociais da cidade e à ordenação desta, expressa no Plano Diretor.

Parágrafo único - A função social prevista neste artigo obriga o Poder Público Municipal a adotar, entre outras que se tornem necessárias, as seguintes medidas:

- a) justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;
- b) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- c) regularização fundiária de áreas ocupadas por populações de baixa renda.

Art. 145 - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I. parcelamento ou edificação compulsória;
- II. imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III. desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenizações os juros legais.

Art. 146 - Além do Plano Diretor, são instrumentos para o cumprimento da política de desenvolvimento urbano:

I - instrumentos tributários e financeiros:

- a) imposto predial e territorial urbano diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zona;
- c) contribuições de melhoria;
- d) incentivos fiscais;
- e) fundos destinados ao desenvolvimentos urbano.

II - institutos jurídicos:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação;
- c) parcelamento ou edificação compulsórios;
- d) medidas de proteção ao meio-ambiente combate à poluição;
- e) servidão administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) cessão ou concessão de uso.

Art. 147 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará meios para:

- I. urbanização e regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- II. participação das entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução de problemas, planos, programas e projetos que, lhes sejam concernentes;
- III. preservação de áreas de atividade agrícola e pecuária;
- IV. preservação, proteção e recuperação do meio-ambiente;
- V. criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, de lazer e de utilidade pública;
- VI. utilização racional do território e dos recursos naturais mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais e viárias.

Art. 148 - O Município, na prestação de serviços de transporte coletivos, fará obedecer aos seguintes princípios:

- I. segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II. prioridade a pedestres e usuários dos, serviços;
- III. tarifa social, assegurada a gratuidade, aos menores de cinco anos, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, aos estudantes de 1º e 2º graus uniformizados, às pessoas portadoras de deficiência física que lhes dificultem a locomoção e ao acompanhante destas, devendo inclusive subsidiar tais benefícios;
(Nova redação dada pela Emenda nº 14/03, de 12 de novembro de 2003.)
- IV. proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
- V. participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e fiscalização dos serviços.

Art. 149 - As concessões e permissões para exploração dos serviços de transportes coletivos serão efetivadas mediante aprovação do Poder Legislativo, alcançada a maioria de 2/3 (dois terços), após o que atenderão às seguintes normas:

- I. serão precedidas de concorrência pública;
~~II — a concessão será dada pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, e no caso de permissão, serão estabelecidas normas específicas pelo poder concedente;~~
- II. a concessão será dada pelo prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos, e no caso de permissão, será concedido o prazo de 15 (quinze) anos;
~~III — as concessões poderão ser renovadas;~~
- III. as concessões poderão ser prorrogadas;
- IV. as concessões e permissões poderão ser suspensas a qualquer tempo, desde que não sejam satisfatórios os serviços prestados;
- V. as concessões e permissões já existentes por prazo indeterminado, terão de ser adaptadas aos prazos estabelecidos no inciso II.

(Redação dada pela Emenda nº 03/98, de 01 de dezembro de 1998.)

Art. 150 - É vedada a inclusão de cláusula de área seletiva na concessão e permissão dos transportes coletivos.

Art. 151 - As tarifas de transportes coletivos serão reajustadas por ato do Poder Executivo, após exame de seus órgãos técnicos dos quadros e planilhas de custos das empresas concessionárias e permissionárias.

§ 1º - A Câmara Municipal poderá anular o reajuste de que trata o presente artigo, caso seja comprovada exorbitância no cálculo dos custos, caracterizando majoração em termos reais na remuneração dos serviços.

§ 2º - Na fixação dos reajustes de tarifa de transporte coletivo, o Poder Executivo considerará, em cada linha, a eventual redução de custos operacionais decorrentes de obras de melhoria da rede viária levadas a efeito pelo Poder Público, de modo a abater da tarifa o correspondente à redução de custos verificados.

§ 3º - Caso transcorram 03 (três) meses consecutivos sem que a alteração nos custos operacionais dos transportes coletivos justifique reajuste de tarifa, não havendo por parte dos órgãos próprios do governo federal projeção de significativo incremento da depreciação da moeda para os 30 (trinta) dias seguintes, o Poder Executivo, considerando a realização de obras de melhoria da rede viária que impliquem redução nos custos operacionais, determinará a correspondente redução nos valores nominais das tarifas.

Art. 152 - Poderá ser isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite de valor que a lei fixar.

Art. 153 - Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 1º - É vedado ao Poder Executivo delegar a administração dos cemitérios públicos municipais.

§ 2º - Os serviços funerários poderão ser prestados por quaisquer empresas legalizadas para esse fim.

§ 3º - As associações religiosas e particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 154 - O Município assumirá as despesas com sepultamento, inclusive fornecimento de esquife, para os que percebam até um salário mínimo, os desempregados e os reconhecidamente pobres na forma da Lei, residentes no Município de Queimados.

Parágrafo único - Para a realização do que determina o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá instalar e manter oficina especializada.

CAPÍTULO IV Da Política Agrária

Art. 155 - A política agrária a ser implementada pelo Município dará prioridade à pequena produção com estímulo à policultura e ao abastecimento alimentar, através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Público:

- I. garantir, dentro das possibilidades orçamentárias, a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuitas e benefícios aos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;
- II. incentivar e manter pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com tecnologia acessível aos pequenos e médios produtores, voltada às características regionais e ao ecossistema;
- III. incentivar, através de programas previamente discutidos com a comunidade a utilização de recursos energéticos locais, como forma de aproveitamento auto-sustentado do ecossistema;
- IV. planejar e implementar política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio-ambiente e conservação de solo;
- V. fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas no Município, estimulando adubação orgânica e o controle biológico das pragas e doenças;
- VI. desenvolver programas de irrigação e drenagem, produção e distribuição de mudas e sementes nativas e de reflorestamento;
- VII. instituir programas de ensino agrícola associado ao ensino não formal e a educação para a preservação do meio-ambiente;
- VIII. utilizar seus equipamentos mediante convênio com as cooperativas agrícolas de pequenos produtores;
- IX. estabelecer convênios para o desenvolvimento de pesquisa técnico-científico e orientação agrícola e agrária;
- X. incentivar a criação de cooperativas rurais;
- XI. conservar as estradas vicinais.

Art. 156 - Incumbe ao Município diretamente:

- I. o controle e a fiscalização da produção, armazenamento e uso de agrotóxicos e biocidas em geral, visando à preservação do meio-ambiente e da saúde dos trabalhadores rurais e consumidores, divulgando, atualizando e exigindo o cumprimento do receituário agrônômico;
- II. a manutenção de barreiras sanitárias a fim de controlar e impedir o ingresso no território municipal de animais e vegetais contaminados por pragas ou doenças.

Art. 157 - A conservação do solo é de interesse público em todo o Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo, cabendo a este:

- I. estabelecer regimes de conservação e elaborar normas de preservação do solo e da água;
- II. orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação do solo;
- III. desenvolver e estimular pesquisa de tecnologia de conservação do solo específica e adequada ao território do Município;
- IV. controlar a utilização do solo agrícola;
- V. implementar uma política de apoio à preservação e recuperação florestal nas encostas e florestas protetoras de mananciais, estimulando o reflorestamento na áreas inadequadas para produção agrícola;
- VI. preservar as margens dos rios.

Art. 158 - Ficam isentos de tributos os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura.

CAPÍTULO V Da Política de Seguridade Social

Art. 159 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I. a libertação do cidadão e sua justa participação no mercado de trabalho;
- II. o amparo ao idoso, à criança e a todo cidadão marginalizado por preconceito cultural, racial ou econômico;
- III. a libertação e integração no tecido social das comunidades marginalizadas;
- IV. o acolhimento e cuidado do deficiente na Comunidade.

Art. 160 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I. condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II. acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- III. programas específicos para setores marginalizados ou discriminados.

Art. 161 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município promoverá a participação das entidades representativas da comunidade.

CAPÍTULO VI

Da Política de Saúde

Art. 162 - O Município zelará pelo conjunto das ações e iniciativas dos poderes públicos e da sociedade, com o objetivo de assegurar os direitos relativos à saúde, sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 163 - A Lei dará ênfase à ação preventiva de saúde, integrada numa política educacional direcionada para orientações básicas nas áreas odontológica e sanitária, assegurando-se a importância de ações que envolvam a medicina curativa e alternativa.

Art. 164 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 165 - Fica assegurada a distribuição de agentes de saúde por bairros, objetivando garantir serviço básico e emergencial de boa qualidade.

Art. 166 - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados a terceiros.

Art. 167 - A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I. formular a política municipal de saúde;
- II. planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III. avaliar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 168 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º - É vedada, a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

Art. 169 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I. planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II. planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com os órgãos federais e estaduais competentes;
- III. gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;
- IV. executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) complementação alimentar e nutricional.
- V. planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e com a União;
- VI. comunicar aos órgãos competentes as agressões ao meio-ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;
- VII. formar consórcios intermunicipais de saúde;
- VIII. gerir laboratórios públicos da área de saúde;
- IX. avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- X. autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.
- XI. planejar e executar política de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos no âmbito da Secretaria de Saúde, para serem utilizados nas ações e serviços explicitados nesta Lei Orgânica;
- XII. desenvolver convênios, contratos e projetos de intercâmbio para execução do disposto no inciso anterior;
- XIII. criar, implantar e manter serviço de atendimento terapêutico alternativo através de órgãos competentes, desde que tais práticas sejam consideradas convenientes e reclamadas pelos usuários;
- XIV. garantir à mulher assistência integral à saúde em todas as fases de sua vida, através da implantação de política adequada, assegurando:
 - a) assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento;
 - b) assistência ao pré-natal, parto e puerpério, além de assistência clínico-ginecológica, com garantia de leitos especiais;
 - c) assistência à mulher em caso de aborto na forma da Lei e em caso de violência sexual, asseguradas dependências especiais nos serviços mantidos direta ou indiretamente pelo Poder Público;
- XV. incentivar a implantação de sistema municipal público de sangue, componentes e derivados para garantir a auto-suficiência do Município no setor, assegurando a saúde do doador e do receptor de sangue, bem como a manutenção de laboratórios e hemocentros integrados dos sistemas estadual e nacional no âmbito da SUS.

§ 1º - O Município poderá desenvolver convênios, contratos e projetos de intercâmbio para executar os serviços fixados no inciso IV deste artigo.

§ 2º - A Secretaria de Saúde elaborará diagnóstico da saúde no Município a cada biênio, o qual servirá para o planejamento da Política de Saúde.

§ 3º - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino público terá caráter obrigatório.

§ 4º - O Município criará um serviço de odontologia social, para assegurar a execução de uma política odontológica municipal que corresponda às necessidades do Município.

§ 5º - O Município implantará política de atenção à saúde mental, que observe os seguintes princípios:

- I. rigoroso respeito aos Direitos Humanos;
- II. integração dos serviços de emergência em saúde mental aos serviços de emergência geral;
- III. ênfase na abordagem multiprofissional, bem como a atenção extra-hospitalar e ao grupo familiar;
- IV. ampla informação aos usuários, familiares e a sociedade sobre os métodos de tratamento utilizados.

CAPÍTULO VII **Da Política Educacional**

Art. 170 - A Educação é direito de todos e dever do Município e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da União, do Estado e da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e a seu preparo para a cidadania e aprimoramento da democracia e dos direitos humanos.

Art. 171 - O Município manterá:

- I. ensino fundamental inclusive para os que não lhe tiveram acesso na idade própria;
- II. atendimento em creche e pré-escolar às crianças até seis anos, com preferência para as famílias de baixa renda;
- III. atendimento educacional adequado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- IV. ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V. atendimento ao educando de família de baixa renda por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O ensino ministrado nas escolas públicas é gratuito.

§ 2º - O Município promoverá anualmente o recenseamento da população em idade escolar e fará a chamada dos educandos, zelando pela sua permanência escola.

§ 3º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 172 - O Município garantirá a gestão democrática do ensino público municipal na forma da Lei, atendendo as seguintes diretrizes:

- I. participação da comunidade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;
- II. criação de mecanismos de prestação de contas à comunidade da utilização dos recursos destinados à educação;
- III. participação dos estudantes, professores, pais e funcionários, através de Conselhos Comunitários, na formulação da proposta de atuação, no acompanhamento das ações pedagógicas e nas decisões administrativas da unidade escolar;
- IV. eleições diretas, na forma da lei, para a direção das unidades escolares mantidas pelo Poder Público Municipal, com a participação da comunidade escolar.

Art. 173 - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular e insuficiente, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 174 - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento da Educação compreenderão:

- I. 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e provenientes de transferências;
- II. as transferências, específicas da, União e do Estado.

§ 1º - As dotações orçamentárias da Educação são intransferíveis.

§ 2º - O Poder Executivo fará publicar **bimestralmente** quadrimestralmente o relatório da execução orçamentária da despesa com Educação, discriminando os gastos mensais na manutenção e conservação de escolas.

(Modificação feita pela Emenda nº 26/04, de 01 dezembro de 2004.)

Art. 175 - Para atender a obrigação de garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuita pelo Município, a Administração Municipal poderá manter convênios com órgãos governamentais, fundações, empresas, entidades religiosas ou particulares e pessoas físicas.

Parágrafo único - É vedada a liberação de verbas públicas municipais para o ensino particular, exceto concessão de bolsas de estudo integrais ou complementares.

Art. 176 - Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I. não cobrem pagamento pelos serviços educacionais prestados;

- II. assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 177 - O ensino é livre à iniciativa, privada, atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II. autorização e avaliação dos órgãos competentes.

Art. 178 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, garantindo-lhe vencimentos no mínimo equivalentes aos de outras funções do âmbito municipal que exijam formação em grau semelhante.

Art. 179 - Serão assegurados ao professor público municipal cursos e oportunidades de atualização, treinamento e aperfeiçoamento para garantir a qualidade do ensino e facultar ao professor seu desenvolvimento intelectual.

CAPÍTULO VIII **Da Política Cultural**

Art. 180 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às manifestações da cultura local, regional, nacional e universal, bem como estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral.

Art. 181 - O Município zelará pelo seu patrimônio cultural e natural e pelo seu acervo histórico e artístico visando preservar a memória e as raízes culturais.

§ 1º - A Lei disporá sobre a fixação de datas, comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com Governos Federal e Estadual.

§ 4º - O Município estimulará as manifestações da cultura popular e erudita local e facilitará, materialmente, a atividade dos artistas locais.

§ 5º - O Município estimulará, através de mecanismo legais, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e recuperação do patrimônio cultural e histórico, bem como aqueles que se voltem ao apoio a manifestações e atividades culturais.

Art. 182 - O Município criará e manterá espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas formas de manifestações culturais.

Parágrafo único - O Município instalará bibliotecas em sua sede e nos bairros.

~~**Art. 183º** - Será criado o Conselho Municipal de Cultura, cujos integrantes, indicados pelo Poder Executivo entre as personalidades destacadas da vida cultural do Município ou entre membros de entidades para atividades culturais aprovados pela Câmara Municipal, não receberão remuneração por sua atividade no Conselho.~~

Art. 183 - Será criado o Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, e instituído por lei, tem por finalidade propor a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate dos diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades culturais no território municipal, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal da Cultura.

(Redação dada pela Emenda nº 039/15.)

Parágrafo único - A lei estabelecerá as atribuições, funcionamento e composição do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 183-A - O Sistema Municipal de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política nacional, estadual e municipal de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional, Estadual e Municipal de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I. diversidade das expressões culturais;
- II. universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III. fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV. cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V. integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI. complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII. transversalidade das políticas culturais;
- VIII. autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX. transparência e compartilhamento das informações;
- X. democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI. descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII. ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º - Constitui a estrutura do Sistema Municipal de Cultura:

- I. órgão gestor da cultura;
- II. conselhos de política cultural;
- III. conferências de cultura;
- IV. comissões intergestores;
- V. planos de cultura;
- VI. sistemas de financiamento à cultura;
- VII. sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII. programas de formação na área da cultura; e
- IX. sistemas setoriais de cultura.

§ 3º - A Lei estabelecerá:

- I. Sistema Municipal de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais de governo;
- II. o Plano Municipal de Cultura, de duração decenal, visando assegurar as políticas de cultura e revisão, sendo articulado com as demais esferas do poder público para execução de políticas públicas e estabelecendo cronograma de investimentos, prioridades e programas a serem implementados.

(Artigo acrescentado pela Emenda nº 039/15.)

CAPÍTULO IX **Da Política de Desporto e de Lazer**

Art. 184 - O Município fomentará as práticas esportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 185 - No cumprimento ao disposto no artigo anterior se observará:

- I. destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;
- II. proteção e incentivo às manifestações desportivas, do Município;
- III. incentivo ao lazer como forma de promoção social;
- IV. respeito à autonomia das entidades desportivas quanto à sua organização e funcionamento.

Parágrafo único - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 186 - O Município assegurará a criação e manutenção de espaços adequados a prática de esportes com objetivo de:

- I. promover jogos e competições desportivas, inclusive de alunos da rede pública;
- II. facilitar à comunidade a promoção de competições esportivas;
- III. executar programas culturais e recreativos;
- IV. manter espaço para convívio social e lazer.

Art. 187 - O Município apoiará e estimulará competições esportivas promovidas por ligas e agremiações locais, por escolas, associações de classe e comunitárias e por grupos comunitários.

Parágrafo único - O Município promoverá ações conjuntas com o Estado visando a garantir aos munícipes a possibilidade de construir e manter espaços próprios para a prática de esportes.

CAPÍTULO X **Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente**

CAPÍTULO X **Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.**

(Redação dada pela Emenda nº 34/13, de 07 de junho de 2013)

Art. 188 - A família terá especial proteção do Poder Público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal.

~~**Art. 189º** - No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, podendo conveniar-se com outros níveis do Poder Público e com entidades civis, visando ao cumprimento do que estabelece o art. 227 da Constituição Federal.~~

~~(Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.~~

~~§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:~~

~~I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;~~

~~II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.~~

~~§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.~~

~~§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.
§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.)~~

Art. 189 - No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência integral e prioritária à criança, ao adolescente e ao jovem, podendo conveniar-se com outros níveis do Poder Público e com entidades civis, visando ao cumprimento do que estabelece o art. 227 da Constituição Federal.

~~("Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.~~

~~§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:~~

~~II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.~~

~~§ 3º~~

~~III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;~~

~~VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.~~

~~§ 8º A lei estabelecerá:~~

~~I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;~~

~~II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.)~~

(Redação dada pela Emenda nº 34/13, de 07 de junho de 2013)

Art. 190 - O Município criará programas de atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante a preparação para o trabalho, a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 191 - O Município colaborará com a União, o Estado e outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 192 - O Município colaborará com entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança desamparada.

~~**Art. 193º** - O Município amparará as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito ao bem-estar e à vida.~~

Art. 193 - O Município amparará as pessoas jovens e idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito ao bem-estar e à vida.

(Redação dada pela Emenda nº 34/13, de 07 de junho de 2013)

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - O Poder Público instituirá programas culturais e de lazer específicos para a terceira idade.

Art. 193-A - O Município protegerá os direitos econômicos, sociais e culturais dos jovens, mediante políticas específicas, visando assegurar-lhes:

- a) saúde;
- b) formação de educação profissional;
- c) desenvolvimento cultural;
- d) acesso ao emprego e habitação;
- e) esporte e lazer; e
- f) segurança social.

Parágrafo único - A Lei estabelecerá:

- I. o estatuto da Juventude, destinado a regular os direitos dos jovens, articulados aos Estatuto Nacional e Estadual;
- II. o Plano Municipal de Juventude, de duração decenal, visando assegurar as políticas a que se refere o caput deste artigo, articulados das demais esferas do poder público para execução de políticas públicas e estabelecendo cronograma de investimentos, prioridades e programas a serem implementados.

(Artigo acrescentado pela Emenda nº 34/13, de 07 de junho de 2013)

Art. 193-B - O Conselho Municipal da Juventude, órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, e instituído por lei, tem por objetivo elaborar, propor e fiscalizar as políticas públicas sobre a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais da juventude.

(Artigo acrescentado pela Emenda nº 34/13, de 07 de junho de 2013)

CAPÍTULO XI **Da Política de Meio-Ambiente**

Art. 194 - Todos tem direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III. definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção;
- IV. exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e meio-ambiente;
- VI. promover a educação ambiental no ensino formal e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;
- VII. proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 4º - As condutas e atividades lesivas ao meio-ambiente sujeitarão o infrator, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Fica proibida a instalação de depósitos para guarda de resíduos químicos radioativos no território do Município de Queimados.

Art. 195 - Compete ainda ao Poder Público Municipal

- I. estimular e promover o reflorestamento em áreas degradadas, em encostas, em áreas impróprias à agricultura e à moradia e em áreas para esse fim reservadas;
- II. garantir amplo acesso dos interessados à informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e aos resultados de monitoragem e auditorias;
- III. informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio-ambiente, situações de risco de acidentes e presença de substâncias danosas à saúde na água potável e nos alimentos;
- IV. implementar política setorial visando à coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;
- V. estabelecer normas específicas para o tratamento de resíduos hospitalares.

CAPÍTULO XII Da Política de Saneamento

Art. 196 - Cabe ao Município:

- I. formular e implantar a política municipal de saneamento, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento;
- II. participar da formulação da política estadual de saneamento básico;
- III. planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- IV. estabelecer áreas de preservação das águas utilizáveis para o abastecimento da população;
- V. implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- VI. instituir programas permanentes de combate às inundações, erosão e a contaminação, notadamente nas perfurações de poços;
- VII. planejar, projetar, executar, operar e manter a limpeza dos logradouros públicos, a remoção, o tratamento e a destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- VIII. regulamentar e fiscalizar a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos de qualquer natureza.

Art. 197 - Os serviços de ~~distribuição de água, coleta e disposição de esgotos~~ coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos e de lixo urbano poderão ser concedidos a empresas públicas e privadas.
(Supressão feita pela Emenda nº 21/03, de 27 de novembro de 2003.)

Art. 198 - Os serviços de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgotos sanitários prestados ao usuário ou colocados a sua disposição de modo específico e divisível serão, remunerados mediante:

- I. taxa instituída em razão da utilização potencial da infra-estrutura necessária à sua prestação;
- II. tarifa cobrada pelos serviços efetivamente prestados, a qual poderá ser diferenciada em função da capacidade econômica do usuário.

Parágrafo único - As taxas e tarifas acima referidas serão cobradas sem prejuízo da cobrança de contribuição de melhoria, decorrentes da realização das obras de infraestrutura desses serviços.

CAPÍTULO XIII Da Política de Habitação Popular

Art. 199 - Nos loteamentos irregulares e naqueles onde o loteador não complementou as obras de infra-estrutura mínima para a ocupação e esta já se tenha dado na data da publicação desta Lei Orgânica, deverá a Municipalidade intervir, estabelecendo as seguintes normas, além de outras a serem fixadas em Lei:

- I. constituição de grupo de trabalho formado por representantes dos moradores e de técnicos da Prefeitura;
- II. levantamento das deficiências e orçamentos de execução dos serviços a médios prazos;
- III. cobrança de contribuição de melhoria em comum acordo com a comunidade em questão;
- IV. cobrança pela Dívida Ativa da parte que couber ao Município pelo ônus dessa interveniência, devidamente fundamentada, ao loteador ou à seus herdeiros.

Art. 200 - O Município estabelecerá meios para o incentivo à construção de habitações populares, eliminando empecilhos burocráticos e otimizando soluções econômicas.

§ 1º - Os projetos de engenharia para construção de casas populares até 65 (sessenta e cinco) metros quadrados, bem como os projetos de sua legalização poderão ficar a cargo da Municipalidade.

§ 2º - O Município promoverá articulação com outras esferas do Poder Público no sentido de viabilizar a construção de habitações populares destinadas a substituir habitações extremamente rústicas ou situadas em lugares perigosos ou impróprios.

CAPÍTULO XIV Da Política de Defesa do Consumidor

Art. 201 - O consumidor tem direito à proteção do Município.

Parágrafo único - A proteção far-se-á, entre outras medidas criadas em Lei, através da criação pelo Poder Executivo, de órgão de defesa do consumidor, que terá como competência:

- I. apuração das denúncias recebidas;
- II. aplicação de multas através do corpo de fiscais, quando da procedência das denúncias, nos casos de competência municipal;
- III. encaminhamento ao serviço de fiscalização sanitária do Município das denúncias atinentes a estabelecimentos que comercializam produtos que venham ou possam vir a causar danos à saúde pública;
- IV. desestímulo à propaganda enganosa, ao atraso na entrega e ao abuso na fixação de preços;
- V. prestação de assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor de baixa renda.

Art. 202 - O órgão de defesa do consumidor divulgará periodicamente as denúncias apuradas e procedentes, indicando a empresa ou instituição punida, bem como a penalidade aplicada.

TÍTULO VII
Das Disposições Transitórias
Das Disposições Gerais

Art. 203º – A Câmara Municipal elaborará, em 2 (dois) anos, as Leis necessárias à execução desta Lei Orgânica.

Art. 204º – O Poder Executivo, no prazo de 12 (doze) meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica, enviará à Câmara Municipal os projetos de Lei referentes ao Plano Diretor, ao uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, ao Código de Obras, ao Código de Posturas e ao Código Tributário.

Art. 205º – A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Regimento Interno.

Art. 206º – O Poder Executivo promoverá, em cooperação com as Prefeituras respectivas, a redefinição das linhas divisórias do Município com os Municípios vizinhos.

Parágrafo Único – Será criada comissão de estudos territoriais com 04 (quatro) membros indicados pelo Poder Legislativo e 04 (quatro) pelo Poder Executivo com a finalidade de:

- I – definir os pleitos do Município quanto a limites territoriais;
- II – assessorar o Poder Público no trato da questão de limites;
- III – acompanhar os trabalhos da Assembléia Legislativa quanto aos limites do Município de Queimados e dos Municípios vizinhos.

Art. 207º – Nos 04 (quatro) anos posteriores à promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo procederá à concessão de títulos de domínio da terra às comunidades de baixa renda, inclusive valendo-se da desapropriação quando for o caso.

(Arts. 203 a 207 suprimidos pela Emenda nº 29/04, de 01 de dezembro de 2004.)

Art. 208º – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 208 – O Município destinará à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino Fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, não menos que o percentual estabelecido no art 212 da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda 09/03, de 27 de novembro de 2003.)

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

(Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 14, de 13/09/96.)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

() § 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.*

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 13/09/96:*

"§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei."

Art. 209 – No prazo de 30 (trinta) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica a Câmara Municipal criará uma Comissão específica de caráter temporário destinada a examinar as concessões e permissões em vigor, oferecendo parecer conclusivo sobre cada uma delas.

Art. 210 – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo elaborará projeto de Lei estabelecendo o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos funcionários municipais.

Art. 211 – A Prefeitura Municipal fica obrigada, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, a delimitar área para o comércio ambulante na zona central.

Art. 212 – Fica a Prefeitura Municipal obrigada a iniciar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a realização de serviços sistemáticos de arborização em todas as ruas pavimentadas do Município.

(Arts. 209 a 212 suprimidos pela Emenda nº 29/04, de 01 de dezembro de 2004.)

Art. 213 – A Prefeitura Municipal incluirá no quadro dos servidores estatutários os servidores concursados no ano de 1990 para a Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, nomeados em 1991 e em 1992, com exercício em Queimados no ano de 1993.

§ 1º - Serão excluídos do benefício de que trata o caput deste artigo os servidores que expressamente, em prazo estabelecido pelo Poder Executivo, manifestarem, por escrito junto a órgão próprio da Municipalidade, o desejo de não integrarem os quadros da Prefeitura Municipal de Queimados.

§ 2º - Caberá aos servidores a que se refere o caput deste artigo tomarem as providências necessárias ao seu desligamento dos quadros do município origem, sob pena de perderem o direito ao benefício previsto neste artigo.

§ 3º - O Poder Executivo baixará em 30 (trinta) dias, a contar da promulgação da presente Lei Orgânica instruções e normas para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 213-A - Autoriza em caráter transitório, a edição da Lei que fixará o subsídio de que trata art. 42, para o exercício de 2013 devendo para os futuros exercícios, anualmente, ser editada na data base prevista no § 7º do art. 24.

(Artigo acrescentado pela Emenda nº 035/13, de 14 de outubro de 2013.)

Art. 214 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Art. 215 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Parágrafo único - Metade da tiragem, em cada edição, será destinada à Câmara Municipal, para efetuar distribuição a seu critério.

~~**Art. 216º** - Após a Revisão Constitucional da Constituição Federal e da Constituição Estadual, a Câmara Municipal de Queimados procederá a revisão desta Lei Orgânica, no prazo de 60 (sessenta) dias.~~

(Artigo suprimido pela Emenda nº 29/04, de 01 de dezembro de 2004.)

Art. 217 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

~~**Art. 218º** - O número de Vereadores estabelecido no art. 38º, § 1º, em sua redação definida pela emenda, vigorará a partir da legislatura a se iniciar em 1º de janeiro de 1997.~~

(Artigo acrescentado pela Emenda nº 2/95, de 14 de dezembro de 1995.)

(Artigo suprimido pela Emenda nº 29/04, de 01 de dezembro de 2004.)

Queimados, 23 de outubro de 1993.

Notas de Rodapé

- (1) - Os direitos e deveres individuais e coletivos estão expostos no Art. 5º da Constituição, transcrito no Anexo I.
- (2) Veja no Anexo II os dispositivos constitucionais que tratam da perda de mandato de Prefeito e de Vereadores e no anexo III a íntegra da Lei das Improbidades Administrativas.
- (3) e (4) Veja no Anexo IV o que Diz a Constituição Federal sobre remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Anexo I

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- partido político com representação no Congresso Nacional;
 - organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á "habeas-data":
- para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
- LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
- o registro civil de nascimento;
 - a certidão de óbito;
- LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Anexo II

Dispositivos Constitucionais que tratam da perda de mandato de Prefeito e Vereadores

Art. 14...

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor,

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

"IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;")

"XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único."

"**Art. 28.** A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77."

() Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:*
"§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V."

"**Art. 38.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:"

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

"§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º."

(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 07/06/94:)

Anexo III

Lei das Improbidades Administrativas

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4° Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5° Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6° No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8° O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

I receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado;

III perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV negar publicidade aos atos oficiais;

V frustrar a licitude de concurso público;

VI deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III

Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV

Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput .

2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade .

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII

Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis n°s 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

Anexo IV

O que Diz a Constituição Federal sobre remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

"V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

"Art. 37.....

"XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;"

"Art. 39.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

Art. 37.....

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

"VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;"

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo."